



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 739

0051 ETIQUETA

DATA 13/07/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016
--

AUTOR DEP. SÉRGIO VIDIGAL- PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	27 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 1º do PL			

Dá nova redação ao art. 1º da MP 739, de 2016, para alterar a redação do Parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerá-lo para § 1º e incluir § 2º, com a seguinte redação:

Art.. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

.....

§ 1º. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado poderá computar as contribuições anteriores, a partir da nova filiação à Previdência Social, depois que contar com:

I – um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da



CD/16618.58087-36

carência definida para o benefício a ser requerido para o primeiro afastamento;

II – metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido para o segundo afastamento.

§ 2º. A partir do terceiro afastamento, o segurado que perder essa qualidade, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do *caput* do art. 25”. (NR)

.....
.....

JUSTIFICATIVA

Com relação às regras de concessão do salário-maternidade das seguradas individuais, especiais e facultativas; do auxílio-doença; e da aposentadoria por invalidez ao trabalhador(a) que tiver perdido a condição de segurado, a MP prevê que somente poderá fazer jus a esses benefícios o trabalhador que cumprir os seguintes prazos de carência: 10 meses de contribuições mensais, no caso de salário-maternidade daquelas trabalhadoras; 12 meses de contribuições mensais, no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que estes não tenham sido motivados por acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho, hipótese em que fica dispensado o cumprimento do prazo de carência.

A Lei 8.213/1991 previa a possibilidade de o trabalhador somar as contribuições anteriores à data da perda da qualidade de segurado, para fins da contagem do período de carência, após contar com um mínimo de um terço de contribuições exigidas para o cumprimento do prazo de carência. Assim, com a nova redação proposta pela MP, as contribuições anteriores não serão mais computadas para fins de cálculo do cumprimento de carência.

Exemplificando, de acordo com a Lei 8.213/91, se um trabalhador realizou 50 contribuições mensais para o RGPS, perdeu o emprego, depois disso assumiu nova atividade laboral e no quinto mês de contribuição é acometido de doença incapacitante temporária, poderá ele fazer jus ao auxílio-doença, pois terá cumprido 1/3 dos 12 meses de contribuição que, somadas às contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, totalizarão os 12 meses exigidos para o cumprimento de carência. Considerando o mesmo exemplo, pela redação da MP, o segurado que for acometido de doença incapacitante temporária só fará jus ao auxílio-doença a partir da 12ª contribuição mensal, pois não mais serão consideradas as contribuições anteriores.

É certo que não se pode argumentar que as contribuições pagas pelo



trabalhador serão traduzidas em benefícios a ele na mesma proporção, posto que o regime de previdência social é regido pelo princípio da solidariedade social, segundo o qual a solidariedade significa a contribuição de certos segurados, com capacidade contributiva, em benefício dos despossuídos.

Atendendo exatamente a esse preceito é que o benefício deve ser pago, fazendo com que o valor auferido com a contribuição dos segurados com capacidade contributiva possa ser revertido em benefício do trabalhador acometido de doença incapacitante, sem condições de prover o próprio sustento, bem como à trabalhadora, cujo salário-maternidade garantirá a proteção à maternidade e à infância. Vale frisar que o benefício não apresenta natureza de seguro social, sendo realizado com recurso do orçamento da seguridade social.

Para que medidas de austeridade possam ser implementadas pelo governo visando à melhoria da economia do País, em vez de dificultar sobremaneira a concessão do benefício, deve-se adotar norma intermediária, preservando-se a sua garantia, motivo pelo qual, estamos apresentando esta emenda para manter os benefícios, mas com regras diferenciadas para a sua concessão, de forma a coibir fraudes ou o seu uso excessivo.

Adotou-se como parâmetro para a propositura da regra intermediária os requisitos para a concessão do seguro-desemprego adotados na Lei 13.134/2015.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

SERGIO VIDIGAL

Brasília, 13 de julho de 2016.

